

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020-PMT

O Município de Tartarugalzinho-AP torna público a quem possa interessar que a Comissão Permanente de Licitação, no uso das atribuições legais designados pela Portaria nº 170/2019-GAB-PMT, considerando haver cumprido todas as exigências do procedimento de licitação na Modalidade acima citada, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a Contratação de Empresa para a Construção de Um Galpão para o Tratamento Adequado de Resíduos Sólidos, Convênio 029/2019-SDC, Processo nº 1778-A.134-2019. Assim, nos termos da legislação vigente, art. 43, inciso VI e art. 64 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho ADJUDICA em favor da empresa vencedora do certame: VIDAL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 14.407.626/0001-21, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração, de Menor Preço no valor global de R\$ 1.138.270,03 (um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e três centavos). Toda documentação se encontra autuada no processo e estão à disposição dos interessados na sala de licitações.

Tartarugalzinho-AP, 18 de maio de 2020.

MARCUS VALÉRIO DA SILVA REGO

Presidente da CPL/PMT



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N°413/2020-GAB/PMT

Ementa:

Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

O MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO – PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO

RESOLVE:

Art. 1º Para atender as necessidades temporárias de excepcional público, os órgãos da Administração Direta do Município de Tartarugalzinho poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º- Do contingente contratado, será obedecido, na forma da lei, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 2º- Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º- Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – assistência a situações de calamidade pública e de emergências;

II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de Saúde Pública;

III – realização de grandes eventos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado



ESTADO DO AMAPÁ
PRFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

a contento com o quadro remanescente e garantindo o bom e necessário desempenho das atividades e obrigações públicas;

V- número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos Essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos a nomeação, ficando duração dos contratos limitada ao provimento de cargos mediante concurso público;

VI - admissão de professor substituto;

VII - admissão de profissionais na área administrativa em geral;

VIII - admissão de profissionais da saúde;

XIX - carência do pessoal para o desempenho das atividades sazonais ou emergenciais que não Justifiquem a criação ou provimento de cargos, especialmente:

a) As relacionadas a defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de Iminente risco a saúde animal, vegetal ou humana;

b) As desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa de meio ambiente;

c) As decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços de auxiliares em toda administração pública municipal;

d) As decorrentes de aumento desproporcional e com prévia justificativa dos serviços de assistência a infância e Adolescente em conflito com a lei e atendimento a idosos;

e) As que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que não haja, em seu desempenho, subordinação do contrato do órgão ou entidade pública;

f) As que tenham por objetivos serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinados;

g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

§ 2° A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto Executivo.

§ 3° Para os fins do inciso V §1° deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais àqueles que, assim declarados por Decreto do executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, assistência social, obras e infraestrutura, finanças, meio ambiente e agricultura.

§ 4° É vedado a contratação temporária prevista do inciso §1° deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º No caso do inciso V §1º deste artigo, admitir-se-á a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de dependência de processo admissional.

§ 6º O número total de professores e pesquisadores de que tratam os incisos VI e VII do §1º deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.

Art.3º - A contratação de que trata Lei será feita mediante processo seletivo administrativo simplificado, através de análise curricular, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

§1º - O processo seletivo dar-se-á através de Comissão designada por Portaria do chefe do poder executivo, devendo o processo simplificado conter, no mínimo:

I – 03 (três) membros da administração Pública efetivos ou comissionados que tecnicamente conheçam o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas nos art.2º, § 1º, desta Lei;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado, modalidade análise curricular;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art.5º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em ato do executivo que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta pelos documentos obrigatórios.

VI – o número de vagas a serem preenchidas nas modalidades do item “e” e “f”, inciso VIX §1º, Art. 2º;

§ 2º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipótese do inciso V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada à contratação imediata e simplificada com base em simples análise curricular pela Secretária Municipal de Administração.

Art.4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contratos administrativos.

Art.5º - As contratações que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 31 de Dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por mais 12 meses.

§1º - O termo inicial do prazo previsto no *caput* é a data da assinatura.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pomenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Prefeito do Município no bojo do processo administrativo específico para tanto a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§3º - Executam-se do prazo previsto no *caput* as contratações referidas nas alíneas “e” e “f” do inciso VIX do §1º do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.

Art.6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentaria, mediante prévia autorização. Em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que autorizam.

Art.7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *Caput* a contratação de servidores enquadrados na hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art.8º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo Único – Qualquer caso de violação ao disposta nesta Lei, deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito do Município, a Procuradoria-Geral do Município e ao Procurador-Geral da Justiça, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art.9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art.10º - Para fins disciplinares aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos no Decreto-Lei nº 259/2007, devendo o respectivos procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art.11º - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

Art.12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência motivada da administração Pública contratante;

IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V – no caso ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso VIX do §1º do art.2º desta Lei;

VII – nas hipóteses do contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço,

VIII – se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença.

IX – afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

Parágrafo único: A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art.13º - As contratações temporárias em vigor serão regidas pela disposição desta Lei.

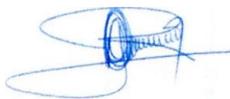
Art.14º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentais necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.



**ESTADO DO AMAPÁ
PRFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, 02 DE
DEZEMBRO DE 2019.**



RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Tartarugalzinho



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N°413 de 23 de Março de 2020.

Dispõe a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhes são conferidas pela LEI ORGÂNICA do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e Eu Sanciono a Lei nº 413 de 23 de Março de 2020.

Art.1º - Registra-se;

Art.2º - Publique-se; e

Art.3º - Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 23 de Março de 2020.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Tartarugalzinho